

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2007

(MENSAGEM Nº 898/2006)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado EDSON APARECIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo celebrado em Argel no dia 8 de fevereiro de 2006, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, sobre Transporte e Navegação Marítima.

Estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame, entre o Brasil e a Argélia, configura-se como a renovação de outro instrumento assinado em 1976 e viabiliza-se como meio de corresponder à nova realidade dos transportes marítimos, que considera a livre negociação de fretes e a ausência de cotas reservadas para determinadas bandeiras.

O instrumento aplica-se ao transporte marítimo internacional de mercadorias realizado entre os portos brasileiros e argelinos, excluindo-se o transporte de cabotagem e por vias aquaviárias interiores bem como o transporte de petróleo e dos seus derivados e das cargas que, de acordo com a legislação interna de cada parte contratante, esteja reservado à sua respectiva bandeira. Por outro lado, não cria impedimentos ao direito de que navios de bandeiras de terceiros países efetuem transporte internacional de mercadorias entre os portos dos dois países.

Para efeitos desse Acordo, os portos das partes contratantes, entre os quais se realizarão as atividades de transporte marítimo, deverão atender às normas do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias, da Organização Marítima Internacional – IMO. Também está previsto que as partes contratantes prestarão toda a assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e se absterão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

No que concerne ao transporte e navegação marítima, vemos, portanto, que esse Acordo segue e estabelece princípios e regras indispensáveis para o desenvolvimento do setor e o incremento qualitativo dos serviços a ele inerentes, trazendo indiscutíveis benefícios para o Brasil.

Pela inegável importância desse instrumento, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDSON APARECIDO

Relator

2007_13817_Edson Aparecido_083